

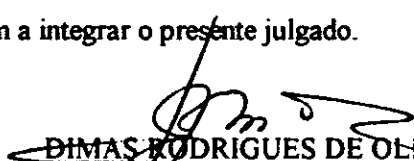
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
RECURSO Nº. : 04.985
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : JAIRO BARRETO VITA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - Comprovado através de documentação hábil a procedência de rendimento da atividade rural é de se restabelecer a classificação efetuada pela contribuinte. **IRPF - CÉDULA "G" - DESPESAS DE CUSTEIO** - As despesas de custeio da atividade rural, quando não comprovadas de acordo com a legislação de regência, não podem ser abatidas da receita bruta para fins de apuração do resultado tributável. **IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - É indedutível o valor de contribuição previdenciária sem comprovação de sua retenção pela fonte pagadora ou de seu pagamento efetivo. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês o fração. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO BARRETO VITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcela, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377
RECURSO Nº. : 04.985
RECORRENTE : JAIRO BARRETO VITA

RELATÓRIO

JAIRO BARRETO VITA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 86 a 94, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Salvador (BA), em 03.02.94, que julgou procedente apenas em parte a impugnação por ele apresentada contra exigência de crédito tributário objeto de Notificação de Lançamento, da qual tomou ciência, por AR, em 02.08.94, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 31.08.94.

A Notificação de Lançamento decorreu de apuração de crédito tributário por reclassificação de rendimentos lançados na Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988 (anos-base de 1986 e 1987), como sendo da Cédula “G” para a Cédula “H”, em razão da não comprovação de serem originários da atividade rural, e de inclusão indevida na Cédula “G”, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 (anos-base de 1986, 1987 e 1988), de parcelas de despesas e investimentos. No exercício de 1987 (ano-base de 1986) foi glosada, ainda, a quantia de Cz\$ 18.010,00, correspondente a dedução cedular não comprovada.

O RECORRENTE apresentou tempestivamente a sua impugnação, na qual demonstra a sua inconformidade com o ato fiscal. Inicialmente, diz não ter o mesmo razão de ser pois forneceu ao fiscal autuante fotocópias dos “caixas” mensais que conciliam com os custos informados no formulário 4 - Cédula “G”, dos três anos fiscalizados, inclusive os documentos comprobatórios relativos à atividade rural, pelo que o relatório e levantamento fiscal em decorrência está “omisso”, o que por si só na torna nula a Notificação de Lançamento em causa. Alega, ainda, não ser racional a juntada de todos os comprovantes, pelo que requer diligência fiscal ou até mesmo perícia para que seja restabelecido o seu direito

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

e evitando-se, assim, cerceamento de defesa. Ressalvou, contudo, que estava aguardando informações da firma adquirente da produção relativo ao valor de Cr\$ 400.000,00 do exercício de 1987, para comprovar a sua efetividade.

Noutro aspecto, reitera a nulidade do lançamento, por ser omissa o relatório fiscal em relação, não só à diferença de receitas reclassificadas como também em relação aos custos, por falta de esclarecimento do motivo do procedimento. Alega em seu favor o decidido no Acórdão nº 106-1.503/88, deste Colegiado, que prescreve que a desclassificação de rendimentos não tributáveis na Cédula "G" para a Cédula "H", por não aceitação de receitas obtidas na exploração agropecuária, deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial contritivamente aferível. Reiterando o pedido de diligência e/ou perícia pediu justiça.

Houve a informação fiscal de fls. 71 a 73, que rebate os argumentos expostos pelo RECORRENTE em sua impugnação, não os aceitando, rejeitando a diligência e/ou perícia requerida em razão de não havido a alegada omissão fiscal e opina pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado.

Por despacho de fls. 74, em que se entendeu não constar do processo suficientes informações e para se evitar cerceamento de defesa, foi proposta realização de diligência ou perícia, a qual restou deferida a primeira. Assim, intimou-se o RECORRENTE, através de ofício datado de 28.11.91 (fls. 75), a apresentar documentos ou esclarecimentos nele indicados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Referido ofício, remetido por AR, foi recebido e 02.12.91.

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

O RECORRENTE manifestou-se em 13.01.92, através de uma simples declaração, mencionando que algumas notas fiscais de venda em que é vendedor, consta o endereço de entrega da Fazenda Negrita, face a dificuldades de acesso a sua Fazenda Cafelândia e de que não lhe foi possível, ainda, comprovar a receita de Cz\$ 400.000,00 do exercício de 1987, por ter sido extraviada a nota fiscal.

Após estes fatos foi realizada a diligência, da qual resultou o relatório fiscal, que iniciou com a colocação de que em vista de solicitação verbal do RECORRENTE, a mesma havia sido efetuada no escritório do RECORRENTE e, após análise da documentação relativas às despesas de custeio, e face a desqualificação de alguns documentos e aceitação de outros, foi proposta a alteração do lançamento realizado inicialmente, correspondente aos exercícios de 1987 e 1989, com sua redução, permanecendo íntegro o do exercício de 1988.

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), julgou desnecessária a realização de perícia, considerando os elementos trazidos pela diligência efetuada e os documentos acostados ao processo serem suficientes para a análise do litígio. E, no mérito, partindo do pressuposto de que se tratava meramente de questões de fato, após análise dos documentos e do relatório fiscal elaborado em decorrência da diligência, julgou procedente em parte a impugnação, para reduzir a exigência aos valores baseados neste último relatório.

Dessa decisão o recurso ora em análise. Nele o RECORRENTE, primeiramente, referiu-se às razões de sua impugnação e, após reparo sobre a morosidade do decisório fiscal, faz menção as cópias das fls. 160 e 161 do Livro Diário nº 14 da firma Agribahia, bem como de cópia do recibo por ela fornecido, relativo a aquisição de 500 sacas de café que a mesma efetuara do RECORRENTE, no valor de CZ\$ 400.000,00, para justificar como legítimo rendimento da atividade rural, que havia sido glosado. No mais manteve os argumentos esposados na impugnação, para pedir a improcedência da exigência fiscal mantida.

É o Relatório.

○

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analizando-se o processo, verifica-se que o RECORRENTE, em seu recurso reitera o que já havia apresentado em sua impugnação e, apenas acrescenta um fato novo, juntando documentos comprobatórios da alienação correspondente a 500 sacas de café, efetuada por ele à empresa Agribahia S.A., pelo valor de Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), para justificar tal valor como rendimento da atividade rural e que havia sido desqualificado. Esses documentos são cópia do recibo de pagamento desse valor e cópias das folhas do livro Diário da referida empresa, em que constam o lançamento do referido valor e do cheque dado em pagamento,.

Entretanto, tais documentos estão despidos de autenticação e devem merecer uma prévia apreciação pelo órgão responsável pelo lançamento, inclusive quanto a constatação de sua validade.

À vista do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a repartição responsável pelo lançamento constate a autenticidade dos documentos de fls. 103 a 106.

Tenho que tais documentos efetivamente evidenciam que o RECORRENTE alienou 500 sacas de café pelo valor de Cz\$ 400.000,00, no exercício de 1987 (período-base de 1986), à empresa Agribahia S.A., e que tal valor, pela natureza do objeto vendido, corresponde a rendimentos da atividade rural. Ademais, tal valor foi declarado como essa

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

espécie de rendimento pelo RECORRENTE, e somente foi desqualificado, à falta de comprovação efetiva de que era correspondente a receita de atividade rural.

Apesar de que, normalmente, a comprovação de rendimentos de atividade rural se faça através de documentos mais específicos e próprios, especialmente Nota de Produtor, a legislação do imposto de renda não impõe ou relaciona taxativamente aqueles que sejam necessários para tal comprovação, o que se pressupõe que qualquer documento hábil é suficiente para tal fim.

No caso, tem-se, então, evidência suficiente para se ter como comprovado que o valor acima mencionado refere-se a rendimento de atividade rural e como tal deve ser considerado, não merecendo prosperar a glosa efetuada em relação a tal valor.

No mais, apesar do seu volume, a decisão de primeira instância, com base na diligência requerida e efetuada e à vista do que até então havia sido trazido ao processo e nele se continha, está muito bem fundamentada, não merecendo reparos e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que adoto, inclusive como razões de decidir.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar esse aspecto.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº

0.

/

7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento parcial, para restabelecer como rendimento da Cédula "G", no exercício de 1987 (ano-base de 1986) o valor de CZ\$ 400.000,00, e para exclusão da exigência da TRD, como juros de mora, sobre o valor do imposto devido remanescente, nos termos colocados acima.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

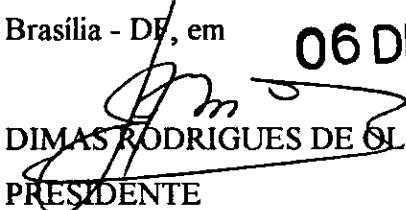
PROCESSO Nº. : 10580/002.802/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.377

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

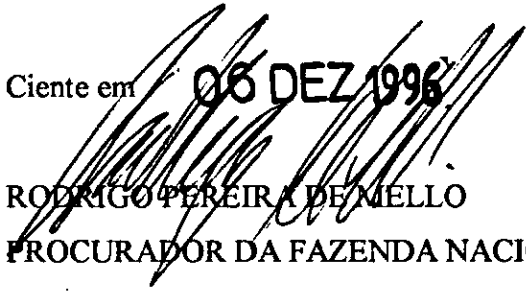
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL